



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 282-26.2016.6.21.0053 – CLASSE 32
– SOBRADINHO – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Roberto Carlos Siman

Advogadas: Angela Grasel Wietzke – OAB: 32638/RS e outra

DECISÃO

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial eleitoral (fls. 60-66v) em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 54-56v) que, por unanimidade, deu provimento ao recurso eleitoral, a fim de reformar a sentença do Juízo da 53ª Zona Eleitoral daquele Estado e julgar improcedente a representação proposta pela Coligação Sobradinho Para Todos com fundamento na veiculação de propaganda eleitoral antecipada por meio de mensagem no aplicativo de celular WhatsApp.

Eis a ementa do acórdão recorrido (fl. 54):

RECURSO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NO APLICATIVO “WHATSAPP”. ELEIÇÕES 2016.

A decisão do juízo a quo reconheceu a realização de propaganda eleitoral extemporânea em rede social, aplicando a sanção de multa ao recorrente.

A veiculação do pedido de voto no “WhatsApp”, mesmo que em período vedado pela legislação, circulou apenas entre os participantes do grupo, inviabilizando a propagação de seu conteúdo ao público externo. O Tribunal Superior Eleitoral, bem como esta Corte, em situações análogas, envolvendo redes sociais, já assentou que inexistente propaganda eleitoral em ambiente sem cunho de conhecimento geral das manifestações nele divulgadas.

Ademais, restou comprovado nos autos que a referida mensagem foi veiculada por um terceiro, sem a autorização do pré-candidato, o que exclui a possibilidade de sua responsabilização, nos termos do art. 40-B da Lei n. 9.504/97.

Reforma da sentença para julgar improcedente a representação.

Provimento.

O recorrente sustenta, em suma, que:

- a) busca tão somente a reavaliação da qualificação jurídica do fato narrado no acórdão, e não o reexame de fatos e provas;
- b) o Tribunal de origem adotou interpretação divergente do TRE/MG acerca do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97 e negou vigência aos arts. 36, *caput* e § 3º, e 40-B do mesmo diploma legal;
- c) o TRE/MG, ao julgar caso análogo, entendeu que a divulgação de mensagem por meio do WhatsApp configura propaganda eleitoral antecipada, sobretudo em razão da existência de pedido expresse de votos, como ocorreu no caso em análise;
- d) é incontroverso o fato de que o recorrido foi responsável pela propaganda ilícita, porquanto foi ele que produziu a gravação do áudio cujo conteúdo infringe a legislação eleitoral;
- e) *“sendo o pré-candidato, ora recorrido, o responsável pela confecção da propaganda ilícita, em período vedado, sua veiculação, ainda que por terceiro e, mesmo, sem sua autorização, não o exime de responsabilidade em face do que estabelecido no art. 36, caput, da LE”* (fl. 63);
- f) o art. 40-B da Lei das Eleições é aplicável somente nos casos em que se está no período permitido para a veiculação de propaganda eleitoral.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de que seja reformado o acórdão recorrido e julgada procedente a representação.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme atesta a certidão de fl. 81.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 84-87, manifestou-se pelo desprovimento do recurso especial.



É o relatório.

Decido.

O recurso especial é tempestivo. O Ministério Público Eleitoral foi pessoalmente intimado do acórdão regional em 20.9.2016 (fl. 58), e o apelo foi interposto em 23.9.2016 (fl. 60) por Procurador Regional Eleitoral Substituto.

O Tribunal de origem deu provimento a recurso eleitoral para reformar a sentença e julgar improcedente a representação, por entender não configurada propaganda eleitoral extemporânea por meio de mensagem no aplicativo de celular WhatsApp.

Destaco o seguinte trecho do acórdão regional (fls. 54v-56v):

[...]

No mérito, resta comprovado que, no dia 11 de agosto de 2016, antes, portanto, do dia em que passou a ser permitida a propaganda eleitoral (16.8.2016), foi divulgado no grupo de WhatsApp Gigantes do Centro Serra uma mensagem de áudio com o seguinte conteúdo: "Olá pessoal, me apresento como candidato a vereador pela cidade de Sobradinho, sou Tuc Siman e concorro com o número 12345, lembre-se, se o seu coração bate tuc, tu, tuc, então vote no Tuc" (fl. 07).

A questão relativa à propaganda eleitoral por meio de mensagem em grupos do aplicativo WhatsApp foi recentemente [enfrentada] por esta Corte:

[...]

Entendeu o Pleno que as mensagens enviadas por meio de grupos formados entre conhecidos no WhatsApp não podem ser equiparadas, por si só, à propaganda eleitoral, pois o referido aplicativo assemelha-se a uma conversa entre amigos, a exemplo do Twitter, cujas postagens, conforme definido pelo egrégio TSE, configuram-se mais como uma conversa do que uma divulgação de propaganda, destinada a pessoas indeterminadas.

Extraio do voto do relator a seguinte fundamentação:

[...]

Além desse caráter mais restrito das divulgações no aplicativo WhatsApp, que lhe confere característica de diálogo entre conhecidos, na hipótese dos autos, está demonstrado, pela ata notarial juntada na folha 07, que a mensagem ora impugnada foi divulgada por Amilcar Dorneles, e não pelo representado.



Em sua defesa, Roberto Siman alega ter gravado o referido áudio para inserção em uma futura propaganda, não tendo autorizado a sua divulgação. A reforçar sua argumentação, foi juntado aos autos ocorrência policial, registrando a divulgação desautorizada do áudio, realizada no dia 11 de agosto (fl. 17), mesma data na qual foi disponibilizada a mensagem por Amilcar Dorneles no WhatsApp.

Ademais, ainda que Amilcar possa ter divulgado o áudio por orientação de Roberto Siman, não há sequer menção nos autos de que Amilcar trabalhe em prol da campanha do representado, não havendo, portanto, o menor indício do prévio conhecimento do candidato sobre a divulgação, elemento necessário para a sua condenação, como se extrai do art. 40-B da Lei n. 9.504/97:

[...]

Dessa forma, deve-se reformar a sentença recorrida para o fim de julgar improcedente a representação.

[...]

Como se vê, o Tribunal de origem assentou que as mensagens enviadas em grupos formados no WhatsApp não podem ser equiparadas, por si só, a propaganda eleitoral.

Além disso, afirmou que o recorrido não foi o responsável pela divulgação da mensagem no WhatsApp e que não há indícios do seu prévio conhecimento.

O recorrente aponta violação aos arts. 36, *caput* e § 3º, e 40-B da Lei 9.504/97, assim como divergência jurisprudencial, argumentando que é incontroverso que o recorrido foi o responsável pela produção da propaganda eleitoral em período vedado e por seu repasse a terceiro.

Sustenta que a veiculação da propaganda, ainda que por terceiro e sem a autorização do recorrido, não o exime da responsabilidade, em face do estabelecido no art. 36 da Lei das Eleições.

Não assiste razão ao recorrente.

Conforme assentado pelo TRE/RS, o recorrido não divulgou propaganda eleitoral antecipada no período vedado, mas somente produziu a mensagem de áudio veiculada por terceiro.



Desse modo, para que seja condenado à multa do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, deve ser comprovado seu prévio conhecimento, conforme se verifica do teor do referido dispositivo:

*§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, **quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário** à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. [Grifo nosso.]*

Esta Corte já se manifestou sobre a questão, afirmando que, *“não obstante o evidente benefício eleitoral diante da publicidade, a lei exige a demonstração do prévio conhecimento do beneficiário para que lhe possa ser aplicada sanção, o que não ocorreu”* (Rp 3213-59, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 6.11.2015).

Igualmente: *“Nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e da jurisprudência desta Corte, a imposição de multa àquele que é beneficiado pela propaganda antecipada depende da comprovação de seu prévio conhecimento”* (REspe 268-38, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 20.5.2015).

Rever a conclusão do TRE/RS de que o recorrido não teve prévio conhecimento da divulgação da propaganda eleitoral antecipada implicaria o reexame de provas, vedado pelo verbete sumular 24 desta Corte.

Nesse sentido foi o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que opinou pelo desprovimento do recurso especial do Ministério Público Eleitoral (fl. 86):

[...]

No caso dos autos, em que pese o recorrido haver sido claramente beneficiado pela propaganda em questão, tal circunstância, por si só, não permite concluir que ele tinha conhecimento ou foi o responsável pela veiculação do conteúdo irregular impugnado, ainda mais porque juntou aos autos boletim de ocorrência no qual registra a propagação indevida e não autorizada do áudio.

[...]

Portanto, ante a inexistência de prova robusta do prévio conhecimento do recorrido, não há que se falar em aplicação da multa contida no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

[...]

Pelo exposto e na linha do parecer da PGE, **nego seguimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.**

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 9 de agosto de 2017.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Admar Gonzaga', is written over the printed name.

Ministro Admar Gonzaga
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 282-26.2016.6.21.0053
PROCEDÊNCIA: SOBRADINHO
RECORRENTE: ROBERTO CARLOS SIMAN
RECORRIDO: COLIGAÇÃO SOBRADINHO PARA TODOS (PP - PSB - PSDB)

Recurso. Representação por propaganda eleitoral antecipada no aplicativo “WhatsApp”. Eleições 2016.

A decisão do juízo *a quo* reconheceu a realização de propaganda eleitoral extemporânea em rede social, aplicando a sanção de multa ao recorrente.

A veiculação do pedido de voto no “WhatsApp”, mesmo que em período vedado pela legislação, circulou apenas entre os participantes do grupo, inviabilizando a propagação de seu conteúdo ao público externo. O Tribunal Superior Eleitoral, bem como esta Corte, em situações análogas, envolvendo redes sociais, já assentou que inexistente propaganda eleitoral em ambiente sem cunho de conhecimento geral das manifestações nele divulgadas.

Ademais, restou comprovado nos autos que a referida mensagem foi veiculada por um terceiro, sem a autorização do pré-candidato, o que exclui a possibilidade de sua responsabilização, nos termos do art. 40-B da Lei n. 9.504/97.

Reforma da sentença para julgar improcedente a representação.
Provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2016.

DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA,
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 16/09/2016 - 16:41
Por: Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 5a45e4d36c265e3506f2980abe09f116

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 282-26.2016.6.21.0053
PROCEDÊNCIA: SOBRADINHO
RECORRENTE: ROBERTO CARLOS SIMAN
RECORRIDO: COLIGAÇÃO SOBRADINHO PARA TODOS (PP - PSB - PSDB)
RELATOR: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA
SESSÃO DE 16-09-2016

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ROBERTO CARLOS SIMAN contra sentença exarada pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação ajuizada pela coligação SOBRADINHO PARA TODOS contra o recorrente, reconhecendo a realização de propaganda eleitoral antecipada por meio de mensagem pelo aplicativo WhatsApp, aplicando-lhe multa de R\$ 5.000,00.

Em suas razões recursais (fls. 33-37), ROBERTO CARLOS SIMAN aduziu que a mensagem impugnada foi divulgada por Amilcar Dorneles no grupo de WhatsApp denominado Gigantes do Centro Serra, sem qualquer prova da ciência prévia do recorrente. Sustenta que tanto a gravação do áudio quanto o seu envio foram realizados sem o seu consentimento. Requer o julgamento de improcedência da representação.

Após contrarrazões, nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 48-51v.).

É o relatório.

VOTO

A sentença foi publicada no dia 25.8.2016 (fl. 31), e o recurso foi interposto no dia 26 do mesmo mês, portanto dentro do prazo de 24 horas previsto pelo art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97, motivo pelo qual dele conheço.

No mérito, resta comprovado que, no dia 11 de agosto de 2016, antes, portanto, do dia em que passou a ser permitida a propaganda eleitoral (16.8.2016), foi divulgado no grupo de WhatsApp Gigantes do Centro Serra uma mensagem de áudio com o



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

seguinte conteúdo: “Olá pessoal, me apresento como candidato a vereador pela cidade de Sobradinho, sou Tuc Siman e concorro com o número 12345, lembre-se, se o seu coração bate tuc, tu, tuc, então vote no Tuc” (fl. 07).

A questão relativa à propaganda eleitoral por meio de mensagem em grupos do aplicativo WhatsApp foi recentemente enfrentado por esta Corte:

Recurso. Representação por propaganda eleitoral antecipada no aplicativo “WhatsApp”. Art. 36-A, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

Veiculação de conteúdo eleitoral em “Grupos de WhatsApp”. A existência de pedido de voto nas manifestações, em período vedado pela legislação, em mensagens que circularam apenas entre os participantes do grupo, inviabiliza a propagação de seu conteúdo ao público externo.

O Tribunal Superior Eleitoral, em situação análoga, envolvendo o uso da rede social “Twitter”, já assentou que inexistente propaganda eleitoral em ambiente sem cunho de conhecimento geral das manifestações nele divulgadas.

Manifestação de caráter eleitoral, em ambiente virtual hermético, sem o condão de caracterizar propaganda eleitoral extemporânea.

Manutenção da sentença de improcedência.

Provimento negado. (TRE/RS, RE 28-10, Rel. Des. Carlos Cini Marchionatti, julg em 1º.9.2016.)

Entendeu o Pleno que as mensagens enviadas por meio de grupos formados entre conhecidos no WhatsApp não podem ser equiparadas, por si só, à propaganda eleitoral, pois o referido aplicativo assemelha-se a uma conversa entre amigos, a exemplo do Twitter, cujas postagens, conforme definido pelo egrégio TSE, configuram-se mais como uma conversa do que uma divulgação de propaganda, destinada a pessoas indeterminadas.

Extraio do voto do relator a seguinte fundamentação:

Nesse sentido, consigno que não descarto a possibilidade de propaganda eleitoral irregular, tida por extemporânea, via aplicativo WhatsApp, no contexto próprio do regramento estatuído no art. 21 e seguintes da Resolução TSE n. 23.457/15.

Ocorre que o caso em exame apresenta peculiaridade capaz de modificar essa compreensão, na medida em que, em verdade, trata-se de veiculação de conteúdo eleitoral em “grupo de WhatsApp” – ou mais precisamente, in casu, em três grupos de WhatsApp identificados às fls. 11-13 como “Cruzeiro”, “Esquina 800” e “Moto Clube Animal”, os quais se distinguem por encerrar um determinado número de participantes, de forma “fechada”, inviabilizando, por si, a propagação de mensagens ao público externo. A própria petição inicial subjacente, no aspecto, foi inequívoca ao apontar que a reprodução do áudio ocorreu em “grupos” daquele aplicativo.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

O Tribunal Superior Eleitoral, em situação análoga, envolvendo o uso da rede social Twitter, já assentou que não há se falar em propaganda eleitoral em ambiente que não leva ao conhecimento geral as manifestações nele divulgadas, sob pena de eventual vedação a essa prática afrontar liberdades de jaez constitucional:

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE DISCURSOS PROFERIDOS EM EVENTO PARTIDÁRIO POR MEIO DO TWITTER. TWITTER É CONVERSA ENTRE PESSOAS. RESTRIÇÃO ÀS LIBERDADES DE PENSAMENTO E EXPRESSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA.

- 1. O Twitter consiste em uma conversa entre pessoas e, geralmente, essa comunicação está restrita aos seus vínculos de amizade e a pessoas autorizadas pelo usuário.*
- 2. Impedir a divulgação de um pensamento ou opinião, mesmo que de conteúdo eleitoral, no período vedado pela legislação eleitoral, em uma rede social restrita como o Twitter, é impedir que alguém converse com outrem. Essa proibição implica violação às liberdades de pensamento e de expressão.*
- 3. Não há falar em propaganda eleitoral realizada por meio do Twitter, uma vez que essa rede social não leva ao conhecimento geral as manifestações nela divulgadas.*
- 4. A divulgação no Twitter de manifestação de cunho eleitoral no âmbito de evento partidário não tem o condão de caracterizar propaganda eleitoral extemporânea.*
- 5. Recurso especial provido.*

(TSE – 74-64.2012.620.0003 – REspe n. 7464 – Rel. Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI – DJE de 15.10.2013.)

Por percuciente, extraio desse julgado o seguinte excerto:

[...] Com base nos trechos colacionados no referido acórdão, é possível verificar que os pronunciamentos divulgados na internet, por meio do Twitter, possuem conteúdo eleitoral. No entanto, entendo que essa rede social não pode ser considerada um meio apto a caracterizar propaganda eleitoral antecipada.

Conforme já me pronunciei anteriormente, no julgamento do R-Rp 1825241DF, o Twitter "é aquilo que podemos chamar de cochicho: uma pessoa cochicha com outra. Seria necessário, então, impedir que antes do período permitido para propaganda eleitoral, as pessoas, numa conversa, perguntassem umas para as outras em quem votarão".

Ainda nessa ocasião, sobre manifestação de cunho eleitoral no Twitter, posicionei-me no sentido de que, "em primeiro lugar, entendo que de propaganda eleitoral não se trata e, em segundo lugar, vedar esse tipo de manifestação afronta a Constituição Federal, nos dispositivos que cuida da liberdade de expressão, de manifestação de pensamento. Entendo, ainda, que estamos diante da possibilidade de as pessoas se comunicarem no seu círculo familiar, de amizade e de grupo social emitindo opiniões. Como



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

impedir isso?"

Com efeito, o Twitter consiste em uma conversa entre pessoas e, geralmente, essa comunicação está restrita aos seus vínculos de amizade e a pessoas autorizadas pelo usuário.

Dessa forma, impedir a divulgação de um pensamento ou opinião, mesmo que de conteúdo eleitoral no período vedado pela legislação eleitoral, em uma rede social restrita como o Twitter é impedir que alguém converse com outrem. Essa proibição implica violação às liberdades de pensamento e de expressão, que constituem direitos fundamentais dos indivíduos e, portanto, não admitem restrições pela Constituição Federal ou, no caso, pela Legislação Eleitoral.

Ademais, tendo em vista que milhões de pessoas conversam várias vezes ao dia por meios de comunicação de caráter mais reservado, como o Twitter, a Justiça Eleitoral não teria estrutura para intervir em todas essas comunicações, a fim de apurar a existência de propaganda eleitoral antecipada.

Portanto, não há falar em propaganda eleitoral realizada por meio do Twitter; uma vez que essa rede social não leva ao conhecimento geral as manifestações nela divulgadas, pois elas possuem caráter de conversa restrita aos seus usuários.

Nesse sentido, razão assiste ao recorrente, porquanto o presente caso se trata de manifestação de cunho eleitoral no âmbito de evento partidário, cuja divulgação no Twitter não tem o condão de caracterizar propaganda eleitoral extemporânea.

À míngua de jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria em específico, entendo que tal precedente pode ser aplicado perfeitamente, de forma analógica, ao presente caso.

Indo além, as circunstâncias do caso vertente revelam ambiente virtual ainda mais hermético, haja vista que em grupo de *WhatsApp* não há a menor possibilidade de participação de alguém que não tenha sido, previamente, nele incluído, podendo, inclusive, deixá-lo a qualquer momento. Vale dizer, também, que outros usuários do aplicativo *WhatsApp* não podem acessar o conteúdo das conversas do grupo constituído.

Assim, em grupo de *WhatsApp*, sua conformação impede que se leve ao conhecimento geral as manifestações nele divulgadas, restringindo-se a conversa nele entabulada entre seus participantes.

É preciso fixar os limites desse direito, mesmo na rede mundial de computadores, não há dúvida. O denominado Marco Civil da internet, aliado aos deveres legais mínimos vigentes no ordenamento jurídico, prestam-se a esse desiderato. Para além disso, não se tem como punir.

Reforça essa convicção o fato de que inexistente nos autos elemento vinculativo entre a autoria da propaganda inquinada e os ora representados, ou mesmo a sua mera ciência acerca daquela, pressuposto objetivo para a aplicação do sancionamento almejado.

Além desse caráter mais restrito das divulgações no aplicativo *WhatsApp*,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

que lhe confere característica de diálogo entre conhecidos, na hipótese dos autos, está demonstrado, pela ata notarial juntada na folha 07, que a mensagem ora impugnada foi divulgada por Amilcar Dorneles, e não pelo representado.

Em sua defesa, Roberto Siman alega ter gravado o referido áudio para inserção em uma futura propaganda, não tendo autorizado a sua divulgação. A reforçar sua argumentação, foi juntado aos autos ocorrência policial, registrando a divulgação desautorizada do áudio, realizada no dia 11 de agosto (fl. 17), mesma data na qual foi disponibilizada a mensagem por Amilcar Dorneles no WhatsApp.

Ademais, ainda que Amilcar possa ter divulgado o áudio por orientação de Roberto Siman, não há sequer menção nos autos de que Amilcar trabalhe em prol da campanha do representado, não havendo, portanto, o menor indício do prévio conhecimento do candidato sobre a divulgação, elemento necessário para a sua condenação, como se extrai do art. 40-B da Lei n. 9.504/97:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Dessa forma, deve-se reformar a sentença recorrida para o fim de julgar improcedente a representação.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pelo provimento do recurso para julgar improcedente a representação.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada - Envio de áudio por aplicativo para dispositivo móvel - Improcedência da Representação

Número único: CNJ 282-26.2016.6.21.0053

Recorrente(s): ROBERTO CARLOS SIMAN (Adv(s) Ângela Grasel Wietzke)

Recorrido(s): COLIGAÇÃO SOBRADINHO PARA TODOS (PP - PSB - PSDB) (Adv(s) Ari Luiz Colombelli e Gustavo Luiz Colombelli)

DECISÃO

Por unanimidade, deram provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dr. Jamil Andraus Hanna
Bannura
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.